



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

### PARECER JURÍDICO N.º 90/2024

**PROJETO DE LEI N.º 74/2024 – ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI N.º 4.912, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020 QUE “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA E A COMPENSAR TRIBUTOS COMO INDENIZAÇÃO NA DESAPROPRIAÇÃO DA ÁREA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

#### I - RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por essa Procuradoria Geral, pretende alterar o artigo 1º da lei n.º 4.912/2020 que autorizou o Poder Executivo a desapropriar e fazer compensação tributária para pagamento e quitação de débitos tributários e fiscais, até o valor de R\$ 321.000,00 (trezentos e vinte e um mil reais), corrigindo erro material da medida total da área desapropriada.

Verifico que é de competência de iniciativa exclusiva do Prefeito propor projeto desta natureza, nos termos do art. 50, inciso V, e 69, inciso V, ambos da Lei Orgânica Municipal, transcrevo:

**Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:**  
(...)  
**V – matéria Tributária.**

**Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**  
...  
**V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;**

Ainda, como não constante do rol do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, verifico que a matéria pode ser tratada através de Lei Ordinária, vejamos:

**Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da Guarda Municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;

IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;

X – todas as Codificações.

O Código Tributário Nacional elenca a dação em pagamento como forma de extinção do Crédito Tributário, transcrevo:

**Art. 156. Extinguem o crédito tributário:**

(...)

**II - a compensação;**

Não vejo irregularidades no projeto em análise.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, reproduzo:

### **Regimento Interno**

**Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.**

Por entender que a dação em pagamento em bens imóveis se configura como um tipo de permuta, o quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA ABSOLUTA**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, reproduzo:

### **Regimento Interno**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

---

**Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.**

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 30 de outubro de 2024.

David Tribiolli Corrêa  
Advogado  
(assinado eletronicamente)